

OFÍCIO GP/CM n.º 144 Em 28 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que, nesta data, sancionei o Projeto de Lei n.º 326-A, de 2001, de autoria do Poder Executivo, que “***Dispõe sobre o Plano Plurianual para o Quadriênio de 2002/2003/2004/2005 e dá outras providências***”, cuja segunda via restituo-lhe com o presente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

CESAR MAIA

**Ao
Exmo. Sr.
Vereador SAMI JORGE HADDAD ABDULMACIH
Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**

LEI N.º 3345

DE 28 DE dezembro DE 2001

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o Quadriênio de 2002/2003/2004/2005 e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO,

faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Plano Plurianual, para o quadriênio 2002/2005, em cumprimento ao disposto no art. 165, da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 254 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2.º O Plano Plurianual traduz as diretrizes e os objetivos do governo, organizados em programas, ações e metas regionalizadas, sempre que possível, para o período de 2002 a 2005.

§ 1.º As ações constantes do Plano Plurianual poderão ser desdobradas, nos projetos de leis orçamentárias anuais, em projetos e atividades, preservados o objetivo específico da ação e as metas estabelecidas.

§ 2.º Todos os valores constantes do Plano Plurianual estão expressos em Reais médios de 2001.

Art. 3.º As leis de diretrizes orçamentárias serão elaboradas segundo as prioridades e metas anuais da Administração Municipal, em consonância com os objetivos e metas ora instituídos.

Parágrafo único. As metas e prioridades para o exercício de 2002, em cumprimento ao estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2002, estão contidas no Anexo III.

Art. 4.º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal do Rio de Janeiro, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatórios de acompanhamento da execução dos programas e de suas alterações, de modo a orientar o estabelecimento de prioridades e metas para o exercício subsequente.

Art. 5.º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo, através de projeto de lei específico.

§ 1.º O projeto de lei de que trata o *caput* deste artigo, na hipótese de inclusão de programa demonstrará:

I - diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou da demanda que se queira atender com o programa proposto;

II - indicação dos recursos que o financiarão.

§ 2.º Na hipótese de alteração ou exclusão de programa, o projeto de lei de que trata o *caput* deste artigo conterá exposição das razões que motivaram a proposta.

Art. 6.º A inclusão, exclusão ou alteração de ações e de suas metas, relativas aos recursos dos orçamentos municipais, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se, ao respectivo programa, as modificações conseqüentes.

Art. 7.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - alterar e incluir indicadores e modificar o órgão gestor de programas;

II - incluir e alterar produtos e respectivas metas a serem realizados nas ações do Plano Plurianual desde que contribuam para a realização do objetivo do programa e não afetem a consistência deste;

III - incluir, excluir ou alterar outras ações e respectivos produtos e metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam recursos orçamentários;

IV - transformar em projetos ou em atividades as ações classificadas

como outras ações, desde que identificados e inscritos, na forma da lei orçamentária anual, os recursos orçamentários que os viabilizarão.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CESAR MAIA